



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ENDEREÇO:** Rua Peri Lopes Monteiro, 120 – Coaçu – Eusébio  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201115497-7  
**PROCESSO:** 1/188/2012

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais constantes no sistema Cometa não informadas na DIEF. Exercício de 2007. Decisão amparada no art. 260 e 269 do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº** 3929/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA DE MERCADORIA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, CONFORME RELATÓRIO DO LABORATÓRIO FISCAL E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201115497-7
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.27212
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.22202 com ciência pessoal
- Ordem de Serviço 2011.36158
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.30496
- AR referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2011.35840
- Relatório gerado pelo Laboratório Fiscal demonstrando as notas fiscais constantes no sistema Cometa e não informadas na DIEF
- Cópia do contrato social da empresa
- Protocolo de devolução da documentação para a empresa
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 21 dos autos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de vinte e três notas fiscais, relativas à aquisição de mercadorias em operações interestaduais, não informadas na DIEF, no valor total de R\$ 517.356,74, durante o exercício de 2007.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 25.469/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas em seu art. 260, I, *in verbis*:

*“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;”.*



Já o art. 269 do RICMS dispõe que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, adveio da análise das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal após o cotejo realizado entre as notas destinadas à empresa constantes do sistema Cometa e as informadas por ela em suas DIEFs, onde restou comprovada a existência de vinte e três notas fiscais que não constam nas DIEFs apresentadas pela autuada.

Na DIEF, são prestadas as informações econômico-fiscais, tais como as operações de entrada e de saída de mercadorias e o valor do imposto a recolher, é o que dispõe o art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005:

*“Art. 2º - A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

*I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras; ...*

*IV - o valor do ICMS do período a recolher;”*

O arquivo magnético da DIEF deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte as informações nele contidas e transmitidas, nos termos dos arts. 5º e 6º da citada norma.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam das DIEFs apresentadas pelo contribuinte, infere-se que as mesmas não foram escrituradas no livro Registro de Entradas.

Cumpre observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição em operação interestadual no exercício de 2007 constantes do demonstrativo anexo às fls. 10 dos autos.

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Senão vejamos:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...*

*III -relativamente à documentação e à escrituração:*

*...*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”.*

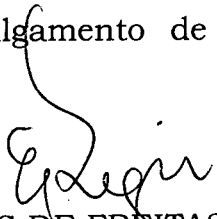
## **DECISÃO**

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 43.303,73 (quarenta e três mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## **DEMONSTRATIVO**

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 517.356,74
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 43.303,73</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.303,73</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2014.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária